

TC 005.215/2014-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian - NHU

**Responsáveis:** José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Cardiopira Comércio e Importação de Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 06.325.378/0001-41), TBR Comércio de Materiais Hospitalares e Laboratoriais Ltda. (CNPJ 06.888.194/0001-90) e Boston Scientific do Brasil Ltda. (CNPJ 01.513.946/0001-14)

**Advogados:** Antônio Carlos da Silva Martins e outros pela empresa Boston Scientific do Brasil (peça 90); José Augusto Amstalden e outros pela empresa Cardiopira (peça 64); e Fabrício Tadeu Severo dos Santos pelo Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (peça 56)

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial autuada a partir da determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão 3.103/2013 – TCU/Plenário, no sentido de identificar os responsáveis pelas irregularidades verificadas na aquisição de órteses e próteses pelo Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS junto à empresa Cardiopira Comércio e Importação de Materiais Hospitalares (CNPJ 06.325.378/0001-41) por meio de contratação direta ocorrida em 2011 e, após o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, caso ratificadas as práticas ilegais, aplicar as sanções cabíveis devidamente previstas na Lei 8443/92, bem como obter o título executivo extrajudicial para a recomposição do prejuízo causado ao erário, se for o caso.

## HISTÓRICO

2. Verificou-se que a referida contratação direta ocorreu por meio da Dispensa de Licitação 97/2011 imediatamente após a revogação sem motivação plausível do Pregão Eletrônico 36/2011, revogação essa determinada pelo Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor Geral do HU à época.

3. O processo relativo ao Pregão 36/2011 (23104.050383/2011-65) encontra-se acostado às peças 15-26, e o relativo à Dispensa de Licitação 97/2011 (23104.051144/2011-22) encontra-se às peças 27-28.

4. Os bens adquiridos na referida contratação direta são órteses, próteses e materiais para assistência cardiovascular e, segundo a nomenclatura constante da tabela SIGTAP do SUS, foram: 1) Introdutores valvulados (*kits* introdutores de cateteres); 2) Fio-guia dirigível p/ angioplastia (pontas *standard*, flexível e intermediária); 3) Cateteres-guia p/ angioplastia transluminal percutânea; 4) Cateteres-balão p/angioplastia periférica; 5) Cateteres-balão p/ angioplastia transluminal percutânea; e

6) *Stents* p/ artéria coronária. A referida contratação direta foi no montante de R\$ 448.875,00 e realizada para suprir as necessidades imediatas do nosocômio por quatro meses.

5. Já no pregão revogado foram licitados os mesmos itens, porém em maiores quantidades e previsão de utilização para doze meses, além de *stents* farmacológicos (não reembolsáveis pelo SUS à época) e *kits* de proteção distal p/ carótida e/ou coronária (*kits* de cateteres p/ trombo-aspiração), com custo total estimado em R\$ 8.425.377,65.

6. Conforme análise anterior, verificou-se a ocorrência das **seguintes possíveis irregularidades**: desclassificação indevida de licitante; revogação sem motivação plausível de certame licitatório; aquisição direta a partir de situação adversa causada pelo próprio gestor; e ausência de segregação de funções/avocação irregular de atribuições. Além disso, verificou-se **indícios de ocorrência de conluio** entre as empresas (1) Cardiopira Comércio e Importação de Materiais Hospitalares Ltda., (2) TBR Comércio de Materiais Hospitalares e Laboratoriais Ltda., (3) Boston Scientific do Brasil Ltda. e o Sr. José Carlos Dorsa na realização da pesquisa de preços que instruiu a dispensa de licitação 97/2011.

7. À vista disso este Tribunal realizou audiência do ex-gestor e oitiva das empresas, cujas razões de justificativa e manifestações serão analisadas a seguir.

## EXAME TÉCNICO

### Ofício 21/2017 – Audiência do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes

8. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 46) foi promovida a audiência do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes por meio do Ofício 21/2017 (peça 50), datado de 27.1.2017.

9. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 51, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa à peça 78.

10. Entretanto, o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes veio a falecer neste município de Campo Grande/MS em 11.03.2018, conforme certidão de óbito acostada à peça 104.

11. Em estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da CF, a jurisprudência do Tribunal estabelece que a penalidade de multa possui natureza personalíssima. Assim sendo, as consequências jurídicas sancionatórias de eventual aplicação de multa por parte do Tribunal não são transferidas aos sucessores do falecido.

12. Por isso, o TCU pode rever de ofício, inclusive, eventual acórdão que tenha aplicado multa a gestor que venha a falecer antes do trânsito em julgado da deliberação.

13. O evento morte, portanto, implica extinção da punibilidade do gestor dada a natureza/característica *intuitu personae* da multa. Assim, em inexistindo apontamento de débito na presente representação, cabe **propor ao Tribunal que declare extinta a punibilidade do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes.**

14. Ressaltamos que o falecimento do responsável ocorreu após a apresentação de suas razões de justificativa, cujo teor, conforme dito anteriormente, pode ser encontrado na peça 78.

### Ofícios 22, 23 e 24/2017 – Oitiva das empresas Cardiopira, TBR e Boston Scientific do Brasil

15. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 46) foi promovida a oitiva das empresas Cardiopira, TBR e Boston Scientific do Brasil, respectivamente por meio dos Ofícios 22, 23 e 24/2017 (peças 47-49), datados de 27.1.2017.

16. Os representantes das empresas tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme

documentos constantes das peças 52-54, tendo as empresas Cardiopira e Boston Scientific do Brasil apresentado tempestivamente suas razões de justificativa às peças 83-86, sendo que a empresa TBR quedou-se inerte.

17. As oitivas foram realizadas para que as empresas se pronunciassem quanto à ocorrência de conluio na apresentação de preços para a Dispensa de Licitação 97/2011, promovida pelo Hospital Universitário Maria Pedrossian, haja vista as evidências detectadas nas propostas de preços apresentadas pelas empresas consultadas (ausência de assinaturas, carimbo e logomarca das empresas nas propostas, bem como o layout idêntico desses documentos) e, ainda, os liames societários, legais (procuração) e comerciais entre as empresas TBR Comércio de Materiais Hospitalares e Laboratoriais Ltda., Cardiopira Comércio Importação de Materiais Hospitalares Ltda. e Boston Scientific do Brasil Ltda., fatos que podem vir a caracterizar a ocorrência do tipo penal previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993.

#### **Manifestação da Boston: *in verbis***

A Lei não exige formalidades aplicáveis à cotação de preços, como a necessidade de papel timbrado, assinatura ou carimbo. Portanto, não há irregularidade alguma na apresentação de cotações de preços sem assinatura ou sem o logo da empresa.

Portanto, embora seja obrigação legal do administrador público, não há exigência acerca da forma por meio da qual o mercado deverá responder à pesquisa de preços.

Na área de aquisição de equipamentos médicos, a cotação de preços é realizada de forma direta às empresas do mercado, via e-mail. A prática usual do mercado é responder os pedidos de cotação informalmente, sem a necessidade de formatação das propostas de maneira específica.

Assim, não há como se dizer que a formatação das propostas da TBR, Cardiopira e Boston Scientific signifique que houve conluio entre as empresas. As empresas apenas responderam os pedidos de cotação de preços da forma geralmente realizada pelo mercado.

A Boston Scientific nega possuir relação societária, legal ou comercial com a empresa TBR. A TBR não atua nem nunca atuou como distribuidora nem como agente comissionada da Boston Scientific.

Quanto à Cardiopira, a Boston Scientific possui relação comercial com a empresa. À época da Dispensa de Licitação nº 97/2011, a Cardiopira era distribuidora não-exclusiva de determinados produtos da Boston Scientific, em certas áreas das regiões Sudeste e Centro-Oeste.

De qualquer forma, o fato de a Cardiopira ser distribuidora e produtos Boston Scientific não impede que as empresas participem do mesmo procedimento licitatório, ou mesmo que enviem cotações de preços em processos de contratação direta. A fabricante e distribuidora são empresas distintas.

Inclusive, na área de equipamentos médicos, é muito comum que a fabricante e a distribuidora participem do mesmo certame licitatório. O que determina se a empresa irá participar ou não é a adequação dos produtos que oferece aos itens do edital de licitação. Caso a fabricante e a distribuidora possuam tais produtos, é perfeitamente possível que participem concomitantemente do certame.

O mesmo raciocínio se aplica ao procedimento de contratação direta. Caso o ente público solicite cotação de preços à fabricante e à distribuidora, e ambas ofereçam produtos que sejam compatíveis com os itens desejados pelo ente público, as duas poderão enviar cotação de preços ao ente.

Assim, o fato de haver relação de distribuição entre a Boston Scientific e a Cardiopira à época da Dispensa de Licitação nº 97/2011 não é indício de que há conluio em resposta a pesquisa de mercado feita por ente público.

A Boston Scientific esclarece também que já participou de outros pregões abertos pelo Hospital após o processo de Dispensa de Licitação nº 97/2011, sem que tenha havido questionamentos.

Portanto, a relação comercial entre a Boston Scientific e o Hospital é normal, e a Boston Scientific tem fornecido produtos normalmente.

A Proposta da Unidade Técnica do TCU ainda cita informação trazida pelo Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União, que versou sobre o Pregão nº 36/2011 e a Dispensa de Licitação nº 97 /2011.

De acordo com o mencionado Relatório: "*Ao consultar o perfil público da empresa Cardiopira na rede social Facebook, identificamos algumas fotos que evidenciam o círculo de amizades entre Marcelo [da Boston] e Francisco Eduardo Della Coletta Costa (CPF 191.995.268-32), sócio administrador da empresa Cardiopira. Nesse mesmo perfil da rede social identificamos fotos em que Talita, sócia administradora da TBR, aparece ao lado de Francisco, sócio administrador da Cardiopira*".

Na área de equipamentos médicos, é muito comum que representantes de diferentes empresas se encontrem em congressos e demais eventos da área. Assim, é natural que haja fotos em perfis de redes sociais evidenciando tais encontros, demonstrando interações em eventos de trabalho. Ora, de forma alguma poder-se-ia inferir que tais fotos evidenciariam a existência de conluio entre as empresas em questão.

### **Manifestação da Cardiopira: *in verbis***

A CARDIOPIRA não teve conhecimento, na época, do pregão 36/2011. Que fique claro isso. Nem de seu cancelamento. Pelo que se verifica nas afirmações e conteúdo do relatório, o pregoeiro havia suspenso a sessão para aguardar parecer técnico do setor solicitante acerca das propostas apresentadas. São elementos de total desconhecimento da CARDIOPIRA.

O parecer técnico foi assinado somente por JOSÉ CARLOS DORSA e o setor solicitante não se manifestou. Para o CGU o despacho do Dr. Dorsa apresentou incoerência quando da licitação das empresas licitantes. Porém, até mesmo pelas datas das gravações onde se pretende criar algum liame de participação da CARDIOPIRA em procedimentos de dispensa licitatória, que com adiante se detalha são de um ano após a dispensa, a CARDIOPIRA na época, desconhecia quaisquer procedimentos de JOSÉ CARLOS DORSA a esse respeito.

Quanto ao Pregão 36/2011, nada tem a acrescentar, esclarecer ou apresentar como defesa, porque a CARDIOPIRA não participou do certame e, portanto, nada sabia a respeito do que acontecia. Não havia como participar, contribuir ou concorrer a nenhuma tentativa de desqualificação para se beneficiar posteriormente de uma compra direta, por algo que desconhecia até então.

Nem no inquérito policial que se desenrolou posteriormente, nem nas gravações, nada demonstra minimamente qualquer intromissão da CARDIOPIRA ou qualquer contribuição para que ocorresse o seu cancelamento.

Portanto, a única pessoa que pode responder ou explicar esse cancelamento é o sr. JOSÉ CARLOS DORSA, mesmo porque o parecer desclassificatório que alega que a empresa então vencedora do certame 36/2011, "*de que teria produtos que não possuíam duas marcas radiopacas e o balão não era em forma de hélice*", correspondem ao poder administrativo de sua exclusiva competência, conforme exigências não contidas na dispensa de licitação, das quais sequer os Requeridos tiveram conhecimento.

Para a CARDIOPIRA, a dispensa de licitação veio mesmo sem tais exigências. Porém, como poderia ela saber disso? Não tinha, até então, nenhum conhecimento sequer que teria ocorrido um certame anterior envolvendo interesse de compra dos mesmos produtos, mas que, segundo interpretação, teria sido o motivo para desclassificação das demais empresas participantes. Reitere-se sempre que as gravações juntadas, e com as quais se tenta criar uma participação da CARDIOPIRA no procedimento de dispensa licitatória em conluio com Dr. Dorsa ou TBR, datam de fato muito posterior aos próprios procedimentos de dispensa.

A CARDIOPIRA sequer tinha conhecimento dos valores praticados no certame cancelado, mesmo porque:

- a) Primeiro: A CARDIOPIRA, até então, não sabia desse certame, nem quem o tinha vencido;
- b) A empresa que apresentou o menor preço, A SUPRI, não se sabe se teria produtos com as especificações contidas no edital, em consonância ao item 77 da notificação, vejamos:

(...)

Se na época ainda do cancelamento do PREGÃO 36/2011 já se estava em andamento os procedimentos para compra direta, a CARDIOPIRA não tinha conhecimento.

Ou seja, o hospital mandou e-mail solicitando orçamento em razão de compra emergencial (97/2011). Agora, o motivo da compra emergencial, se era para ser emergencial ou não, ou do porque se cancelou o pregão (36/2011), a CARDIOPIRA não tinha como saber e nem teve acesso a tais informações.

Então, ao ser contratada na Dispensa nº 97/2011, a CARDIOPIRA não sabia sobre o pregão 36/2011 (cancelado), a compra direta (emergencial) foi realizada segundo o hospital, para durar alguns meses, até que um novo pregão fosse realizado, o que aconteceu (163/2011), cumpri informar que, segundo o Hospital o mesmo estava inaugurando o serviço de Hemodinâmica, e necessitava dos produtos para iniciar os procedimentos, por esse motivo talvez se justifique a urgência.

E se JOSÉ CARLOS DORSA, posteriormente pretendia abordar o vencedor para pedir alguma coisa, não pediu. Pelo menos não para a CARDIOPIRA.

Se houve má-condução nos certames, a responsabilidade é exclusivamente do HOSPITAL e de quem responde por ele.

(...)

Falando especificamente sobre a compra direta 97/2011, o relatório, ao mencionar ausência de assinaturas, carimbo ou logomarca das empresas nas propostas, bem como layout idêntico nesses documentos, deve saber que nesses procedimentos eletrônicos (e-mail), os formulários são únicos e fornecidos pelo licitante para todos os participantes, bem como não se lançam carimbos, nem assinaturas, nem logomarcas....

O preço da tabela sus pode ser considerado como preço de superfaturamento? Logicamente que não. E a CARDIOPIRA manteve sua oferta dentro do limite do preço da tabela SUS, tanto na compra direta 97/2011, quanto no pregão eletrônico 163/2011.

(...)

JOSÉ CARLOS DORSA agiu em comunhão de esforços com TALITA e FRANCISCO para dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei? Isso é irreal.

(...)

Efetivamente, a empresa TBR de propriedade de TALITA, atuava como representante da CARDIOPIRA na região, porém, contando com total autonomia de atuação no mercado.

(...)

Pois bem. Certamente o sócio da CARDIOPIRA, Sr. FRANCISCO, tem relações estreitas com a diretoria da BOSTON, na medida em que é representante e distribuidor de seus produtos, juntamente com outros representantes e distribuidores em todo o Brasil.

E certamente porque TALITA esteve atuando conjuntamente em parceria na venda e representação da empresa CARDIOPIRA, não é de se surpreender também possuir vínculos comerciais (na época), com FRANCISCO. Portanto, participarem dos mesmos congressos, e sair em fotografias conjuntamente é absolutamente normal em todas as atividades profissionais que exigem bom relacionamento entre todos os participantes, com vistas, sim, a negócios no interesse das empresas.

Nada de ilegal isso que justifique se conhecerem.

E juntamente com as fotos, novamente se depara com a alegação de que as propostas enviadas aos

concorrentes têm o mesmo layout padrão, já que são enviadas às empresas pelo setor de licitações do HU (por e-mail na época), sendo, portanto, sem carimbos ou papel timbrado, justamente em procedimento com intuito de não haver marcas identificadora de algum participante em especial.

Assim, o hospital solicitava o envio de proposta por parte dos participantes no modelo padrão por ele enviado, ou seja, da própria instituição.

(...)

Atente-se, pois, para o fato de que várias transcrições nestes autos se referem a assuntos certamente envolvendo outros inquéritos onde não há a menção da empresa Cardiopira ou Francisco.

Pelas gravações, tenta-se fazer crer estar a CARDIOPIRA e seu sócio FRANCISCO envolvidos em influência na dispensa de licitação no período compreendido entre julho e agosto de 2011.

Porém, a gravação reproduzida entre TALITA e DORSA, referindo-se à dispensa de licitação, tentando fazer junção com os fatos pretéritos, é datada de um ano depois 02/08/2012, e se referindo a uma conversação que possivelmente teria ocorrido em outro Hospital.

Ou seja, tanto a polícia em seu inquérito, quanto o MPF, estão completamente perdidos nos fatos, a ponto de sequer produzirem qualquer nexos causal entre as datas, demonstrando fartamente a fragilidade de suas acusações.

E mais, o Requerido FRANCISCO não participou dessa conversação grampeada. Nada podendo afirmar sobre seu teor.

Mas até aí, nada incrimina a CARDIOPIRA ou mesmo FRANCISCO em conversações posteriores com TALITA. Atente-se para o fato de que essas conversações posteriores mencionam primeiro um suposto pregão de marca-passo que iria ocorrer no Hospital Regional, depois fala de pagamentos em atraso do Hospital com a Cardiopira e outros assuntos, que não tem nada de anormal.

(...)

Quando ocorre consulta de preço, e não se sabe a quem convidar, é normal que se pergunte.

Mas, para esclarecer, FRANCISCO, nesse caso, perguntado pelo HOSPITAL, se sabia quem mais poderia participar de consulta de preço, porque necessitaria de mais orçamentos, onde FRANCISCO disse que a BIOTRONIC, a ABBOT dentre outras, também vendiam, mas não tinha o telefone delas para passar, e passou o telefone da BOSTON porque eles sabiam que a CARDIOPIRA era distribuidora da BOSTON e poderiam pegar o telefone diretamente na internet. Se o hospital ligou ou não para a BOSTON, não sabe dizer. E a CARDIOPIRA não sabe quantos orçamentos pediram, até porque o mesmo não tinham acesso as informações internas do departamento de compras.

Daí, se o hospital os consultou e pediu envio de orçamento, não se sabe, ou se limitou a esses três. Porém, o departamento do hospital deveria se atentar para isso.

O que importa é que a CARDIOPIRA enviou um orçamento apenas. Do resto, quem enviou o que e quanto foram os orçamentos, desconhecia na época.

(...)

O suposto conluio está sendo interpretado porque inexistiu assinaturas, carimbos ou logomarcas das empresas propostas e por conta de liames societários entre TBR, Cardiopira e Boston.

Aqui se registram várias e sérias inconsistências: inexistem liames societários entre as empresas mencionadas, sob qualquer ângulo. A TBR é empresa de Thalita. Apesar desta ter contrato de representação da Cardiopira, na época, nunca foi sócia ou teve liame societário.

Quanto à multinacional Boston, então, a afirmação padece de qualquer nexos. E os envios de propostas foram feitos se utilizando da mesma fonte enviada pelo Hospital às empresas que convidou. Essa é a única razão de utilização de mesmo padrão de timbre, ausência de carimbos ou assinaturas, a mesma justificativa a ser aplicada ao item 87 do relatório.

(...)

Dessa forma, pelo que nos autos consta, e em resposta ao item 104, item “b” da proposta de encaminhamento, a empresa CARDIOPIRA espera ter deixado comprovado a inexistência de qualquer ocorrência de conluio com as empresas TBR E BOSTON SCIENTIFIC, e quanto aos fictícios liames societários, mesmo porque sequer minimamente demonstrado no relatório da Auditoria, e porque Juridicamente não provado e pela sua total incompatibilidade, empresas que são totalmente distintas entre si sob todos os aspectos possíveis.

Foi solicitado a Cardiopira, um orçamento de compra direta 97/2011. A Cardiopira pode responder tão somente pelo que orçou, quem mais orçou ou quantas empresas participaram, não se sabia na época.

Restou também esclarecida a questão da ausência de carimbos, logomarcas, layout e assinaturas nas propostas, fato esse a que foi dada muita relevância no relatório da Auditoria mas que se mostrou frágil por não ter analisado que se trata de procedimento padrão de envio do Hospital.

18. Vê-se que os dois principais argumentos encaminhados pelas empresas diz respeito à época das gravações telefônicas interceptadas pela polícia Federal e à circunstância de que a pesquisa de preços que instruiu a dispensa de licitação 97/2011 teria sido realizada por meio do encaminhamento de formulário padronizado por meio de e-mail para o seu preenchimento.

19. Conforme análise feita anteriormente, inobstante não terem constado como indício da ocorrência da irregularidade descrita nos Ofícios 22, 23 e 24/2017, ocorre que, de fato, as conversas que evidenciam a relação informal e não republicana entre o ex-gestor e os representantes das empresas TBR e Cardiopira ocorreram em momento posterior à dispensa de licitação 97/2011, ou seja, ocorreram já em meados de 2012 e não se referiram em nenhum momento à aquisição direta objeto da análise. De modo que, neste ponto, deve ser reconhecida a imprestabilidade das transcrições acostadas nos autos como elemento comprobatório ou indiciário da ocorrência de conluio na coleta de preços da dispensa 97/2011.

20. Argumentou-se também que a similaridade com que as propostas de preços se apresentaram deve-se ao fato de que as empresas teriam recebido por email formulário padronizado do HU para simples preenchimento dos valores a serem ofertados em uma eventual compra dos bens ali descritos.

21. Embora não tenha sido encaminhado qualquer documento que corrobore tal alegação, como cópia do e-mail do HU por exemplo, tal alegação pode ser considerada uma justificativa razoavelmente plausível para a apresentação de documentos sem aposição de assinatura, carimbo da empresa e outras marcas da originalidade da proposta e vinculação dos documentos com as empresas.

22. Se a pesquisa prévia de preços ocorreu da forma descrita acima, tal procedimento é recriminável pois da Administração se exige que tais orçamentos sejam coletados mediante o recebimento de documentos cuja autenticidade possa ser verificável, o que não se dá com os documentos apresentados pelo HU. E, no caso da coleta de preços mediante e-mail, seria razoável exigir-se que todos os e-mails trocados entre a Administração e as empresas constassem do respectivo processo de compras de forma a melhor documentar o procedimento, circunstância também não verificada aqui. Dito isto, entende-se que recai sobre a Administração do HU a responsabilidade pela ocorrência de tal impropriedade.

23. Por último, atentamo-nos a uma circunstância não cogitada por nós anteriormente, qual seja, o fato de que a cotação prévia de preços é um procedimento que antecede a abertura de uma licitação.

24. Ou seja, o referido procedimento, a rigor, não é um ato licitatório propriamente dito - é um procedimento interno que se exige para a deflagração do processo de compra (fase interna/planejamento da licitação).

25. Nesse sentido, a declaração da inidoneidade das empresas no presente processo configurar-se-ia, salvo melhor juízo, desproporcionalmente gravosa em comparação à aparente fragilidade da eventual caracterização de ocorrência de conluio.

26. Considera-se, portanto, após as justificativas apresentadas, que não há elementos suficientes para a caracterização por parte desta Corte de Contas da ocorrência de conluio na coleta de preços para instrução da dispensa de licitação 97/2011.

27. Destarte, propor-se-á que este Tribunal **acolha** as manifestações apresentadas pelas empresas Cardiopira e Boston Scientific do Brasil, aproveitando-as em favor da empresa TBR que se quedou inerte à oitiva que lhe foi realizada.

## CONCLUSÃO

28. Conforme a análise efetuada nos parágrafos 8-14 acima o evento morte deve implicar **extinção da punibilidade** do gestor em relação a uma eventual aplicação de multa por parte deste Tribunal, dizendo-se que a mesma possui a característica de ser *intuitu personae*.

29. Já quanto às oitivas realizadas, entende-se que devem ser **acolhidas** as manifestações apresentadas pelas empresas Cardiopira e Boston Scientific do Brasil, com extensão a favor da empresa TBR que se quedou inerte frente à oitiva realizada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) declarar extinta a punibilidade do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes em razão do seu falecimento ocorrido no dia 11.3.2018;

c) acolher as manifestações apresentadas pelas empresas Cardiopira Comércio e Importação de Materiais Hospitalares Ltda. e Boston Scientific do Brasil Ltda., com extensão da análise efetuada nos parágrafos 114-119 à empresa TBR Comércio de Materiais Hospitalares e Laboratoriais Ltda., que se quedou inerte frente à oitiva realizada;

d) arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Campo Grande, em 8 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)

**Thadeu Felismino Taira**

AUFC – Mat. 6607-9